RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010956-41.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: KAIQUE WESLEY MACOR CASTELLEN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

KAIQUE WESLEY MACOR CASTELLEN

(R. G. 42.129.573-9), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de outubro de 2014, por volta de 8h37, na Rua Basílio Dibo, nº 1039, nesta cidade, trazia consigo um invólucro contendo catorze pinos de cocaína, totalizando 12,2 gramas, e mais uma porção de maconha, escondida no tênis, que pesou 2,95 gramas, bem como tinha em depósito, enterrados em um terreno nas imediações, mais vinte pinos de cocaína pesando 15 gramas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 61) o réu apresentou defesa escrita (fls. 66/69). A denúncia foi recebida (fls. 79) e o réu citado (fls.104v.). Na instrução o réu foi interrogado (fls. 95) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 96 e 106) e duas de defesa (fls. 97/98).

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Determinou-se a realização de perícia no telefone apreendido com o réu (fls. 105) e o laudo juntado (fls.110/116). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 118/128). A defesa pugnou pela absolvição, por falta de provas, pleiteando, subsidiariamente e em caso de condenação, a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

É o relatório. D E C I D O.

A Polícia Militar recebeu denúncia de que em determinado local havia uma pessoa vendendo droga, fornecendo as roupas que ela usava. Então os policiais Valdez Ferreira e José Donizete de Souza Camargo foram averiguar e no local apontado encontraram o réu, cujas características coincidiam com as informações passadas, o qual, ao perceber a presença dos policiais, dispensou um invólucro contendo quatorze tubinhos com cocaína. Na revista pessoal ele tinha escondido no tênis que calçava uma porção de maconha. Na sequência os policiais, verificando o terreno nas imediações, localizaram mais um invólucro com mais 20 tubinhos de cocaína. Este invólucro era idêntico ao outro dispensado pelo réu (fls. 96 e 106).

Toda droga encontrada está mostrada nas fotos ode fls. 23 e 24, pesando a maconha 2,95 gramas e as porções de cocaína 15,0 e 12,2 gramas, com resultado positivo, conforme laudos de constatação de fls. 29,31 e 33 e os definitivos de fls. 43, 45 e47.

Certa, portanto, a materialidade. E sobre a autoria também não pairam dúvidas, a despeito da negativa do réu.

O réu assumiu apenas a posse da maconha encontrada no tênis que calçava, negando serem dele as porções de cocaína apresentadas pelos policiais (fls. 6 e 95).

Essa versão não merece acolhida, a despeito da prova produzida pela defesa, dando o réu como viciado em maconha.

continha quatorze pinos com cocaína.

Os policiais foram firmes e categóricos em dizer que viram o momento em que o réu dispensou o primeiro invólucro que

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Nada, absolutamente nada existe de comprometedor contra a conduta dos policiais, que simplesmente relataram o que viram. Houve denúncia prévia informando que naquele local havia uma pessoa vendendo droga. E o réu era justamente a tal pessoa. Aquele ponto era conhecido como "biqueira", local onde se dá a venda de droga.

Nesses pontos sempre existe alguém vendendo droga. São pequenos traficantes, aliciados por traficantes de maior porte e que são os fornecedores das drogas. Geralmente são fornecidos invólucros com vinte unidades e quem as vende sempre guarda ou esconde nas imediações os pacotinhos, justamente para evitar perda maior em caso de abordagem e também para se passar como meros viciados.

Os policiais não tinham motivo para incriminar falsamente o réu, pessoa que sequer conheciam. E contra a conduta deles nada foi alegado. Os pequenos desencontros apontados pela defesa (fls. 132) não se referem a pontos principais e sim a questões periféricas, em pormenores e de nenhuma relevância, totalmente insuficientes para comprometer os depoimentos prestados.

É dispensável reproduzir aqui a jurisprudência pacífica reconhecendo validade dos depoimentos de policiais como meio de prova para amparar decreto condenatório, especialmente quando não se apresentam razões para desmerecer seus testemunhos, como acontece no caso dos autos.

Portanto, é certo que o réu, além da maconha que trazia no calçado, também portava o invólucro com porções de cocaína, dispensado por ele no momento da abordagem. E certamente a outra

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

porção que estava escondida era dele, porquanto envolvida no mesmo tipo de invólucro (fls. 23). Nenhum outro vendedor de droga deixaria seu produto escondido naquela biqueira, pois certamente seria achado pelo concorrente.

Assim, não é possível acolher a versão do réu de que tinha apenas a maconha para o seu consumo. Também trazia a cocaína e esta não era para uso próprio e sim para o comércio que ali exercia e foi denunciado.

A finalidade do tráfico está também revelada nos autos. Primeiro porque o réu, pelo que falam as testemunhas e também se obtém das conversas gravadas em seu celular (fls. 111/116), era usuário de maconha. Em segundo lugar, a quantidade de porções de cocaína e a forma como elas estavam embaladas, indicam plenamente a traficância. Em terceiro, o réu estava justamente em local onde se dá a venda de droga e foi denunciado justamente por realizar este comércio. Em quinto, ele não exercia nenhum trabalho e não tinha rendimento para adquirir toda a cocaína que foi apreendida. Por último, basta verificar o conteúdo dos diálogos encontrados no seu celular, os quais deixam evidente a realização de transações sobre a venda e fornecimento de droga, comprovando a traficância (fls. 111/116).

O fato de o réu ser também consumidor de droga não afasta a caracterização do tráfico, por se tratar de situação comum. Em muitos casos o operador desse comércio atua em troca do alimento para o vício e em busca de alguns trocados. Como já tem sido decidido: "Mesmo sendo o acusado usuário ou dependente no uso de tóxico, em grande quantidade apreendido em seu poder, tal circunstância, a toda evidência, não afasta sua condição de traficante" (RT 538/380). Também: "Nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecente e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados" (RT 441/104). No mesmo sentido: JUTACRIM: 57/248, 56/235, 55/159, 54/348, 52/252, etc.

Impõe-se, portanto, a responsabilização do réu pelo crime que lhe imputa a denúncia.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Entendo cabível a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, pois o réu é primário e sem antecedentes desabonadores. Mesmo com a demonstração, pelo teor das mensagens obtidas no celular apreendido, de envolvimento dele com o tráfico, nada ficou apurado sobre o tempo dessa atividade criminosa, inexistindo também a mínima prova de estar integrado em alguma organização criminosa, sendo bastante provável que ele tinha se iniciado há pouco tempo nessa atividade, porque contra o mesmo não existia qualquer denúncia anterior (fls. 41). Mas a redução será feita pela metade e não no grau máximo, para adequar às circunstâncias e para que seja suficiente à reprovação e prevenção do crime cometido.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Pelos motivos já anunciados, imponho a redução de metade, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, resultando a pena definitiva em dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa.

Tratando-se de crime de tráfico, não é possível a conversão em pena restritiva de direito, tampouco o regime aberto.

Condeno, pois, KAIQUE WESLEY MACOR CASTELLEN, às penas de dois (2) anos e seis (6) de reclusão e de 250 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único compatível

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora que foi condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária.

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não haver a certeza de se tratar de arrecadação oriunda do delito praticado. Entretanto, servirá para abater no valor da multa, providência que deverá ser tomada oportunamente pelo cartório, na execução.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de março de 2015

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA